



Boletim nº 212 - 10/7/2019

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Mandado de segurança - Aprovação fora do número de vagas - Candidato melhor classificado - Declaração unilateral de desistência por instrumento particular

Primeira Seção Cível do TJMG

Incidente de resolução de demanda repetitiva - Servidor público municipal - Progressão na carreira - Prescrição

Câmaras Cíveis do TJMG

Ação de indenização - Oscilação brusca de energia elétrica - Concessionária de serviço público - Responsabilidade subjetiva - Culpa - Ausência de prova

Mandado de segurança - Produtos cosméticos - Preparação - Comercialização - Prescrição médica - Resolução - Exigência - Ausência de vedação legal - Inconstitucionalidade

Contrato de compra e venda - Rescisão - Comprador - Benfeitoria - Fruição do imóvel - Indenização - Não cabimento

Consórcio - Desistência - Devolução dos valores pagos - Prazo - Cláusula penal - Taxa de administração - Taxa de seguro

Indenização por dano moral - Pesquisa na internet - Nome do autor - Existência de ação trabalhista - Bloqueio de resultados da busca - Inexistência de ato ilícito

Rescisão contratual - Dano moral - Vício no chassi - Ciência e concordância -



Venire contra factum proprium

Câmaras Criminais do TJMG

Audiência - Art. 16 da Lei 11.340/06 - Ato processual não obrigatório

Crime de roubo - Majorante - Emprego de arma de fogo - Perícia - Ausência - Pontencialidade lesiva - Não comprovação - Decote - Necessidade

Tráfico de drogas - Introdução de drogas em presídio - Equipe de vigilância - Crime impossível - Transporte - Consumação - Desclassificação

Falso testemunho - Coação moral irresistível - Execução da pena - Desnecessidade de trânsito em julgado

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Limitação de compensação de prejuízos fiscais

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 636

Corte Especial

Mandado de segurança. Decisão questionada. Trânsito em julgado. Anterior impetração do *writ*. Conhecimento.

Art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Repercussão geral reconhecida no STF. Sobrestamento não automático dos processos no STJ. Aplicação aos recursos especiais que impugnam acórdão publicado e de repercussão geral reconhecida na vigência do CPC/1973. Cabimento.

Primeira Seção

Dano ambiental. Responsabilidade administrativa ambiental. Dolo ou culpa. Demonstração. Necessidade.

EMENTAS



Órgão Especial do TJMG

Direito constitucional - Direito administrativo - Mandado de segurança - Concurso público

Mandado de segurança - Aprovação fora do número de vagas - Candidato melhor classificado - Declaração unilateral de desistência por instrumento particular

Ementa: Mandado de segurança. Direito constitucional e administrativo. Concurso público para provimento de cargos de analista executivo de defesa social. Candidata aprovada fora do número de vagas. Contratação temporária. Não demonstração. Desistência de candidatos melhores colocados. Comprovação pretendida por meio de declaração unilateral. Instrumento particular. Firma reconhecida. Inoponibilidade à administração pública. Denegação da segurança.

- A candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital tem sua mera expectativa convolada em direito subjetivo à nomeação quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública ao proceder à nomeação, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 837.311, ou, ainda, quando o candidato melhor classificado, após a regular nomeação, desiste da vaga, e não há outras situações impeditivas de novas nomeações.

- A declaração particular de desistência de candidato melhor classificado, ainda que tenham a firma reconhecida em Cartório, não são meio de prova hábil a demonstrar o direito líquido e certo à nomeação de candidatas aprovadas fora do número de vagas, diante da incerteza de que o documento fora apresentado à Administração Pública estadual e que, portanto, na hipótese de nomeação para o cargo em questão, será mantido quanto ao seu teor (TJMG - [Mandado de Segurança 1.0000.18.125117-4/000](#), Rel. Des. Edgard Penna Amorim, Órgão Especial, j. em 28/6/2019, p. em 4/7/2019).

Primeira Seção Cível do TJMG

Processo cível - IRDR - Servidor público

Incidente de resolução de demanda repetitiva - Servidor público municipal - Progressão na carreira - Prescrição

Ementa: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte. Progressão na carreira. Alegação de inobservância da Lei municipal nº 7.169/96. Omissão do ente público. Prescrição aplicável. Quinquenal (Súmula 85 do STJ). Opção voluntária pelo reenquadramento funcional. Lei municipal 7.235/96. Tema que não constitui



objeto central da controvérsia. Prescrição do fundo de direito. Irrelevância.

Nas ações propostas pelos servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independentemente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia (TJMG - [IRDR - Cível 1.0000.17.081594-8/001](#), Rel. Des. Afrânio Vilela, 1ª Seção Cível, j. em 19/6/0019, p. em 1/7/2019).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Ação de indenização

[Ação de indenização - Oscilação brusca de energia elétrica - Concessionária de serviço público - Responsabilidade subjetiva - Culpa - Ausência de prova](#)

Ementa: Apelação cível. Ação de ressarcimento de danos. Descarga atmosférica. Danos elétricos em equipamentos. Ausência de prova de ato ilícito e nexo de causalidade. Responsabilidade subjetiva da concessionária de energia elétrica. Dever de indenizar afastado. Sentença reformada.

- Nos termos do art. 37, § 6º, da CR/88, a responsabilidade do Estado é objetiva, respondendo a Administração Pública, incluindo as concessionárias de serviço público, pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa.

- A Teoria da *Faute Du Service* se caracteriza pelo mau funcionamento ou má prestação de serviços pela Administração, que estava incumbida de realizá-los, tendo, por consequência, a responsabilização subjetiva do ente público pelos danos decorrentes de sua negligência, imperícia ou imprudência.

- Ante a ausência da prova de culpa da concessionária pelos danos causados aos aparelhos eletrônicos dos segurados, em decorrência de descarga atmosférica, não há razão jurídica para acolher a pretensão indenizatória, uma vez que não configurada a responsabilidade civil por conduta omissiva.

Recurso não provido.

V.v. Comprovado que os danos sofridos pela segurada se deram em virtude de falha no serviço prestado pela Cemig e que a seguradora efetivamente arcou com os prejuízos, em razão do contrato de seguro, exsurge o dever da ré de ressarcir-la pelos valores despendidos.

- A previsibilidade dos eventos naturais e a possibilidade de adoção de medidas pela concessionária para evitar a instabilidade decorrente das descargas



atmosféricas afasta a hipótese de caso fortuito ou força maior (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.19.040484-8/001](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), 5ª Câmara Cível, j. em 4/7/2019, p. em 5/7/2019).

Processo cível - Mandado de segurança - Vigilância sanitária

Mandado de segurança - Produtos cosméticos - Preparação - Comercialização - Prescrição médica - Resolução - Exigência - Ausência de vedação legal - Inconstitucionalidade

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Direito líquido e certo comprovado. Lei nº 5.991/73 e Lei nº 6.360/76. Preparação, exposição e comercialização de cosméticos. Exigência de prescrição médica. Ausência. Resolução nº 67/07. Poder regulamentador extrapolado.

- O mandado de segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por *habeas corpus* nem por *habeas data*, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da CR/88.

- No *mandamus*, o julgador deve reconhecer o direito líquido e certo quando, e somente quando, a parte impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que faz jus ao direito incontestável de ter deferida sua pretensão.

- Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como a Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, não proíbem a preparação, exposição e comercialização de produtos cosméticos, sem a apresentação de receituário médico.

- A Resolução nº 67/07, em razão da sua natureza, não pode restringir direitos ou impor obrigações que a própria Lei não o fez, sob pena de ferir o princípio da reserva legal, previsto art. 5º, inc. II, da Constituição da República de 1988. (TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.18.117187-7/002](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, j. em 4/7/2019, p. em 4/7/2019).

Processo cível - Direito civil - Contrato - Rescisão

Contrato de compra e venda - Rescisão - Comprador - Benfeitoria - Fruição do imóvel - Indenização - Não cabimento

Ementa: Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c pedido de indenização pela ocupação do imóvel. Inadimplência do comprador. Benfeitoria realizada pelo comprador. Comprovação. Indenização devida pelo



vendedor. Indenização por fruição do imóvel. Termo final do pagamento. Demora excessiva no ajuizamento da ação. Data da rescisão. Ofensa ao princípio da boa-fé. Impossibilidade. Sentença mantida.

- Em ação de rescisão de contrato de compra e venda por culpa do comprador, existindo comprovação da realização de benfeitoria edificada no lote adquirido e apresentado demonstrativo de despesas compatíveis com os recibos exibidos, não desconstituído pelo vendedor, é cabível o reembolso do valor gasto com a construção.

- Em razão da demora excessiva no ajuizamento da ação pelo vendedor, não há que se falar em fixação da indenização a título de fruição do imóvel, a ser paga pelo comprador, até a data da rescisão contratual declarada em sentença, ainda que o instrumento firmado entre as partes estabeleça previsão neste sentido, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé (TJMG - [Apelação Cível 1.0024.08.174673-7/002](#), Rel. Des. Luiz Artur Hilário, 9ª Câmara Cível, j. em 18/6/2019, p. em 4/7/2019).

Processo cível - Direito civil - Consórcio

[Consórcio - Desistência - Devolução dos valores pagos - Prazo - Cláusula penal - Taxa de administração - Taxa de seguro](#)

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Consórcio. Desistência. Devolução. 30 dias após o encerramento. Cláusula penal. Incidência. Taxa de administração. Ausência de limitação. Manutenção do percentual contratado. Fundo de reserva. Restituição ao final do consórcio. Taxa de seguro. Retenção. Possibilidade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a devolução das parcelas ao consorciado desistente não pode se dar de imediato, mas até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Não é ilegal a incidência da cláusula penal estipulada para o consorciado que se afasta do grupo antes do encerramento, sendo permitida pelo ordenamento, a teor do disposto no art. 53, § 2º, do CDC. O STJ sedimentou o entendimento segundo o qual a limitação da taxa de administração, prevista no Decreto nº 70.951/72, não se aplica às administradoras de consórcios. Ao final do consórcio, os consorciados, inclusive os desistentes e excluídos, têm direito aos recursos do fundo de reserva que não foram utilizados (STJ, REsp 1.363.781/SP). Administradora de consórcio pode reter os valores pagos pelo consorciado desistente a título de prêmio de seguro (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.16.036056-6/002](#), Rel. Des. Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível, j. em 4/07/2019, p. em 4/7/2019).

Processo cível - Direito civil - Indenização por dano moral

[Indenização por dano moral - Pesquisa na internet - Nome do autor - Existência de ação trabalhista - Bloqueio de resultados da busca - Inexistência de ato ilícito](#)



Ementa: Ação de indenização por dano moral. Pesquisa na internet pelo nome do autor. Informações sobre ação trabalhista. Bloqueio de resultados. Ausência de ato ilícito. Dano moral. Não ocorrência.

- De acordo com o entendimento do STJ: "Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido." (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.17.034932-8/004](#), Rel. Des. Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, j. em 3/7/2019, p. em 5/7/2019).

Processo cível - Direito civil - Rescisão contratual - Vício do bem

Rescisão contratual - Dano moral - Vício no chassi - Ciência e concordância - *Venire contra factum proprium*

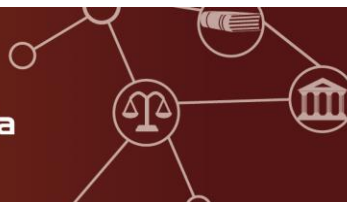
Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de rescisão de contrato c/c danos morais. Vício no chassi. Ciência e concordância prévia pela compradora. *Venire contra factum proprium*. Rescisão. Não cabimento. Não há que se falar em rescisão do contrato em decorrência de existência de problema no chassi do veículo adquirido, na hipótese em que a própria adquirente foi prévia e expressamente cientificada de tal vício e optou por comprar o bem sob tal condição, pois configuraria verdadeiro comportamento contraditório não aceito pelo ordenamento, violando-se o princípio do *venire contra factum proprium* (TJMG - [Apelação Cível 1.0433.13.001262-1/001](#), Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, j. em 2/7/2019, p. em 4/7/2019).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Direito processual - Lei Maria da Penha

Audiência - Art. 16 da Lei 11.340/06 - Ato processual não obrigatório

Ementa: Apelação criminal. Preliminar. Audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 não realizada. Nulidade. Inexistência. Ameaça praticada no âmbito doméstico. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Análise equivocada. Redimensionamento. Redução imposta.



- Afasta-se a alegação de vício processual por ausência de realização da audiência a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.340/06, pois somente deve ser implementada caso a vítima manifeste, em momento anterior ao recebimento da denúncia, eventual arrependimento.

- Comprovado que o apelante agiu com o nítido propósito de ameaçar a vítima, infundindo-lhe temor, a prolação do édito condenatório é medida imperativa, até porque eventual consumo de drogas ou embriaguez, quando voluntário, não afasta a responsabilização penal.

- O exame equivocado das circunstâncias judiciais pode ser corrigido por esta instância revisora, com o reajuste da pena-base, quando necessário (TJMG - [Apelação Criminal 1.0647.16.009272-0/001](#), Rel. Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal, j. em 27/6/2019, p. em 5/7/2019).

Processo criminal - Crime contra patrimônio - Roubo

Crime de roubo - Majorante - Emprego de arma de fogo - Perícia - Ausência - Potencialidade lesiva - Não comprovação - Decote - Necessidade

Ementa: Apelação criminal. Roubo exasperado. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Emprego de arma de fogo. Poder vulnerante não comprovado. Restrição da liberdade da vítima. Não caracterização. Exasperantes decotadas. Associação criminosa armada. *Societas sceleris* não comprovada. Absolvição que se impõe.

- Demonstradas a autoria e a materialidade dos crimes de roubo circunstanciado, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

- Conquanto a realização da perícia não seja indispensável ao reconhecimento da exasperante inculpada no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, inexistindo na prova qualquer indício de que seja verdadeira a arma de fogo utilizada na execução do assalto, não subsiste a majorante ante a incerteza da potencialidade lesiva do instrumento.

- A causa majorante de pena inculpada no inciso V do art. 157 do CP exige, para sua configuração, que o agente mantenha a vítima em seu poder em circunstâncias que extrapolem a grave ameaça elementar do tipo fundamental. Se os ofendidos estiveram em poder dos assaltantes apenas durante o espaço de tempo necessário à pilhagem da res, não se reconhece a aludida exasperante.

- Para a caracterização do delito de associação criminosa armada, necessário se comprove a reunião preordenada de, no mínimo, três pessoas, para o fim de praticar delitos, e que essa associação seja estável e permanente. Não caracterizada, estreme de dúvida, a *societas sceleris*, não subsiste a condenação



por associação criminosa (TJMG - [Apelação Criminal 1.0134.17.000152-0/001](#), Rel. Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, j. em 25/6/2019, p. em 5/7/2019).

Processo penal - Direito penal - Tráfico de drogas - Crime impossível

Tráfico de drogas - Introdução de drogas em presídio - Equipe de vigilância - Crime impossível - Transporte - Consumação - Desclassificação

Ementa: Tráfico de drogas absolvição. Crime impossível. Agente impossibilitado de receber droga em presídio por local vigiado constantemente pela equipe de vigilância. Inviabilidade de reconhecimento no caso concreto. Crime de tráfico que já começa a se consumir antes da chegada ao estabelecimento prisional, com o transporte de droga. Desclassificação delitiva. Art. 28 da Lei de Droga. Possibilidade. Inexistência de prova do dolo de tráfico pelo apelante. Recurso defensivo parcialmente provido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0231.15.028787-9/001](#), Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, j. em 2/7/2019, p. em 8/7/2019).

Processo penal - Direito penal - Falso testemunho - Execução provisória da pena

Falso testemunho - Coação moral irresistível - Execução da pena - Desnecessidade de trânsito em julgado

Ementa: Apelação criminal. Falso testemunho. Art. 342, § 1º, do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Coação moral irresistível. Não comprovada. Art. 156 do CPP. Absolvição descabida. Recurso não provido. Início imediato da execução da pena diante da confirmação da sentença condenatória pelo órgão colegiado. Desnecessidade de trânsito em julgado da condenação. Decisão do STF pelo julgamento do ARE 964246.

- Conforme disciplina o art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de maneira que, não tendo a defesa se incumbido de comprovar minimamente as alegações do réu, não há como reconhecer a excludente de culpabilidade da coação moral irresistível com base exclusivamente na palavra do próprio acusado.

- Conforme determinação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 964.246, deve ser adotado o entendimento de que, assim que exauridas as possibilidades de recurso em Segunda Instância (embargos de declaração e infringentes), é possível o início da execução da pena, quando a sentença condenatória for confirmada pelo órgão colegiado, sendo prescindível o trânsito em julgado da aludida decisão.

Voto parcialmente vencido:

- A expedição de mandado de prisão e de guia de execução, após a prolação de acórdão condenatório por este egrégio Tribunal de Justiça, com a finalidade de



iniciar a execução da pena imposta, não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que, neste momento processual, encerrada está a possibilidade de reexame da matéria fático-probatória, encontrando-se formada a culpa do agente (TJMG - [Apelação Criminal 1.0372.16.002953-7/001](#), Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 2/7/2019, p. em 5/7/2019).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito tributário - tributos

Limitação de compensação de prejuízos fiscais

É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 117), em que se questionava a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e dos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995.

O Plenário afirmou que existem inúmeros precedentes que atestaram a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Tais normas foram analisadas em relação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, bem como quanto à questão do direito adquirido e da existência de eventual efeito confiscatório.

Da mesma forma, há julgados que apontam no sentido de não haver a instituição da figura do empréstimo compulsório ou efeito confiscatório. Isso porque, em verdade, não há direito adquirido de poder compensar prejuízos para efeitos de análise do lucro e da tributação.

Em um País que adota um sistema de livre concorrência, não há a obrigatoriedade da previsão de compensação de prejuízos. Não há tampouco uma cláusula pétrea que garanta a sobrevivência de empresas ineficientes, que não conseguiram, por qualquer que seja o motivo, sobreviver ao mercado.

O Ministro Roberto Barroso registrou que o STF deve ser proativo na preservação das regras do jogo democrático e na garantia dos direitos fundamentais, mas deve ser autocontido em questões administrativas, econômicas e tributárias, a menos que se caracterize claramente a violação de um direito fundamental, o que não ocorre no presente caso.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinário.



O Relator assentou que, inobservado o acréscimo patrimonial, não há como cogitar da existência de lucro. Se não há lucro, não há demonstração de aptidão para suportar a carga tributária. A limitação ao aproveitamento do prejuízo acumulado apresenta, assim, contornos verdadeiramente confiscatórios, situação vedada pelo art. 150, IV, da Constituição Federal (CF).

No mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin asseverou que a limitação interperiódica à compensação de prejuízo é incompatível com o conceito constitucional de renda e também afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Já o Ministro Ricardo Lewandowski entendeu que, na medida em que se estabelece um limite percentual à dedução, não se pode aferir fidedignamente o lucro líquido do contribuinte. E, nesse sentido, há afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e, também, ao princípio da universalidade e da isonomia.

[RE 591340/SP](#), Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/6/2019 (Fonte - Informativo 945 - STF).

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 636

A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

(Terceira Seção, j. em 26/6/2019, DJe de 27/6/2019 - [Informativo 649](#) - Publicação: 5/7/2019).

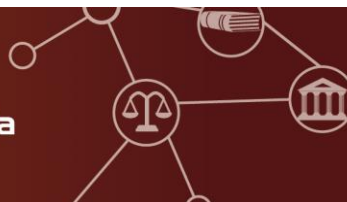
Corte Especial

Direito processual civil

Mandado de segurança. Decisão questionada. Trânsito em julgado. Anterior impetração do *writ*. Conhecimento.

O mandado de segurança deverá ter seu mérito apreciado independentemente de superveniente trânsito em julgado da decisão questionada pelo *mandamus*.

É de conhecimento desta Corte de Justiça a impossibilidade de impetração da ação mandamental em face de decisão judicial quando esta já transitou em



julgado, sendo inúmeros os precedentes desta Casa nesse exato sentido. Contudo, a jurisprudência firmada tomou como parâmetro de sua orientação a legislação ordinária sobre o tema, consubstanciada pelo art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009, assim como o teor da Súmula nº 268/STF. Na trilha dessas ideias, o que se percebe é que a legislação traçou como regra de conduta a impossibilidade de impetração quando já transitada em julgado a decisão impetrada. No entanto, não se extrai da legislação regulamentadora nenhuma intenção de aplicar a mesma regra de não cabimento do *mandamus*, quando, no curso de seu processamento, ocorre o trânsito em julgado. Nessa exata linha de compreensão é que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no âmbito das reclamações, pela inaplicabilidade da Súmula nº 734 da Corte Suprema - que trata da matéria - quando o trânsito em julgado se operar no curso do processo. Saliente-se, inclusive, que o novo CPC vem em auxílio a essa interpretação ao dispor, no § 6º do art. 988, que até mesmo "a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação". Colhe-se a razão jurídica pela qual a reclamação subsiste, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão reclamada. É que, em sendo acolhida a impugnação, o ato reclamado será desconstituído, assim como, por conseguinte, todos os que lhe são posteriores. Portanto, deixará de subsistir o próprio trânsito em julgado da decisão reclamada. Nesses termos, deve ser aplicado o mesmo raciocínio para o mandado de segurança.

[EDcl no MS 22.157- DF](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, j. em 14/3/2019, DJe de 11/6/2019 (Fonte - Informativo 650 - Publicação: 5/7/2019).

Direito processual civil

[Art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Repercussão geral reconhecida no STF. Sobrestamento não automático dos processos no STJ. Aplicação aos recursos especiais que impugnam acórdão publicado e de repercussão geral reconhecida na vigência do CPC/1973. Cabimento.](#)

O art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não determina a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral seja reconhecida, devendo esse entendimento ser aplicado aos recursos especiais que impugnam acórdão publicado e com a repercussão geral reconhecida na vigência do CPC/1973.

A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 (art. 543-B, § 1º, que estabelecia a suspensão por conta da repercussão geral somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos recursos especiais, decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. O CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não se tem motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais, e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. No



tocante à suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, em 7/6/2017, destacando que não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do recurso extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o país, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

[REsp 1.202.071-SP](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, j. em 1/2/2019, DJe de 3/6/2019 (Fonte - Informativo 650 - Publicação: 5/7/2019).

Primeira Seção

Direito ambiental

Dano ambiental. Responsabilidade administrativa ambiental. Dolo ou culpa. Demonstração. Necessidade.

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva.

No caso analisado foi imposta multa por dano ambiental sob o fundamento da responsabilidade objetiva decorrente da propriedade da carga transportada por outrem, que efetivamente teve participação direta no acidente que causou a degradação ambiental. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, assentou que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos (cível e administrativo) de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.938/1981. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). Assim, o uso do vocábulo "transgressores" no *caput* do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a



entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.

[REsp 1.318.051-RJ](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 8/5/2019, DJe de 12/6/2019 (Fonte - Informativo 648 - Publicação: 7/6/2019).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.